



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000873-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante SOLANGE MARIA DA SILVA MANZATTO, é agravado MUNICÍPIO DE CAPIVARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2000873-92.2025.8.26.0000 – Autos Digitais

Agravante: Solange Maria da Silva Manzatto

Agravado: Município de Capivari

Comarca: Capivari

Juiz Prolator: Dr. André Luiz Marcondes Pontes

VOTO nº 11345

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em ação declaratória c.c. repetição de indébito. A agravante busca a reforma da decisão alegando desconto indevido de imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, apesar de sua condição de saúde que lhe garantiria isenção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há probabilidade do direito alegado pela agravante para concessão de tutela de urgência, considerando a necessidade de dilação probatória e a ausência de periculum in mora.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito não pode ser aferida apenas com a juntada de laudo particular, sendo necessária a formação do contraditório e possível produção de prova. 4. Não há urgência a ser acautelada, pois a ação foi ajuizada em 2024, enquanto o diagnóstico é de 2018 e a aposentadoria ocorreu em 2019.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer probabilidade do direito e periculum in mora, não presentes no caso. 2. A presunção de veracidade do ato administrativo prevalece até formação do contraditório.

Legislação Citada:

Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV

CPC, art. 300

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 598

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **SOLANGE MARIA DA SILVA MANZATTO** contra a r. decisão de fls. 111/112 dos

autos de origem, que, em ação declaratória c.c. repetição de indébito por ela ajuizada em face de **MUNICÍPIO DE CAPIVARI**, deixou de conceder a liminar pleiteada, sob o fundamento de que: *“A análise do requerimento de tal espécie é feita a partir de um juízo de cognição sumária, característico das medidas a serem apreciadas liminarmente. Assim, a concessão da tutela de urgência não se apresenta razoável sem a formação do contraditório, cuidando-se de questão fática e cujo quadro completo não pode ser visualizado apenas com a tese exposta na petição inicial, sendo necessária, inclusive a dilação probatória. Por isso, indefiro a tutela requerida, sem prejuízo da reapreciação da questão durante o trâmite processual.”*

A agravante recorre em busca da reforma da decisão agravada. Sustenta ter sido diagnosticada, em dezembro de 2018, com Transtorno das raízes e dos plexos nervosos e com Mononeuropatia dos membros inferiores lhe causando paralisia irreversível e incapacitante e, em que pese tenha se aposentado em fevereiro de 2019, tem havido desconto indevido de imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, portanto, sem o reconhecimento a seu direito legal de isenção (artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88). No mais, assevera que os laudos médicos juntados se mostram suficientes a prova de suas alegações, mostrando-se desnecessária a produção de perícia, nos termos da Súmula nº 598 do c. STJ. Requer, assim, a concessão da liminar para a suspensão imediata dos descontos e, ao final, o provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Para a concessão da antecipação da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, é de se constatar, como bem fundamentou o d. Magistrado, que, por ora, não se mostra possível aferir a probabilidade do direito alegado com a tão só juntada do laudo particular que atesta doença irreversível e incapacitante, questão fática que pode vir a determinar a necessidade de produção de prova, sendo certo, ademais, que se mostra imprescindível aguardar a formação do contraditório perante o primeiro grau de jurisdição, cediço que prevalece, em princípio, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Da mesma forma, apura-se também não estar presente o *periculum in mora*, isto porque, essa ação foi ajuizada somente em 2024, em que pese o diagnóstico seja de 2018 e a aposentadoria tenha ocorrido desde 2019, portanto, sem urgência a ser, desde logo, acautelada.

Na lição de **Daniel Amorim Assumpção Neves**, para a concessão da antecipação da tutela deve haver a: “(...) impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.” E ainda: “Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento do direito.” (**Manual de direito processual civil – volume único, 8. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 431**), situação que, reitera-se, não é o caso em fomento.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora